



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.000125/2002-74
Recurso n° 892.387 Voluntário
Acórdão n° **3102-001082 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente Supermercado Irmão Lopes Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF n°21/97 e 73/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

- Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Paulo Sérgio Celani e Álvaro Almeida Filho

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-31.013 da 5ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pela procedência parcial do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, lavrado em 30/10/2001 -(fls. -51) e cientificado por via postal em 14/12/2001 (fls. 60), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 222.256,60, em virtude de não comprovação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro, fevereiro e novembro de 1997.

Em oposição à presente exigência, foi apresentada, em 03/01/2002, impugnação de fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/58, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Alega em preliminar a nulidade da autuação por que teria contrariado a Instrução Normativa SRF nº 32/97 que entende convalidar toda e qualquer compensação de Cofins realizada pelo contribuinte.

Acrescenta que os valores autuados foram objeto de compensação efetuada pela impugnante que está amparada por sentença judicial já transitada em julgado, bem como com base na legislação vigente, qual seja, a Lei 8383/91 e 9430/96.

Entende violados vários princípios constitucionais, que relaciona, pois caso contrário, a sentença proferida favorável a impugnante que assegurou o direito compensação em tela, restará inexistente.

No mérito, defende a improcedência da autuação sob alegação de que os valores exigidos foram objeto de compensação amparada por sentença judicial já transitada em julgado e que as compensações foram realizadas com base na legislação vigente, quais sejam as leis nºs 8.383/91 e 9.430/96.

Reporta-se à Ação de Repetição de Indébito, visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, julgada procedente, e assevera que, em razão da total procedência do Feito favorável à Impugnante e, nos termos da Instrução Normativa nº 73, que alterou o art. 17, da Instrução Normativa nº 21/97, o valor do indébito que foi reconhecido judicialmente como recolhimento indevido, foi objeto de compensação, com as parcelas vincendas da Cofins.

Reitera a menção A IN SRF 32/97 e às Leis 8.383/91 e 9.430/96 e cita decisões judiciais e administrativas para defender que o pedido de restituição ou a compensação do que foi recolhido indevidamente são alternativas postas ao contribuinte pela própria norma legal.

Finaliza requerendo o cancelamento da autuação e arquivamento do processo.

Em análise prévia, a autoridade da DRF destacou, As fls. 62/63, que, pela simples leitura das decisões de primeira e segunda instâncias, observamos que a contribuinte obteve o direito de ser restituído dos valores pagos a maior. As decisões judiciais são omissas no direito de compensar com os tributos vincendos.

Analisada a impugnação ao auto de infração e a informação fiscal, decidiu a 5ª Turma da DRJ/CPS, pela procedência parcial do lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº21/97 e 73/97.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFICIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade por compensação não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

pedido de compensação atenderá procedimento interno nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Já o art. 5º, do mesmo decreto, apresenta os requisitos para ser efetuada a compensação, enquanto o art. 7ª estabelece que as normas para execução do decreto serão proferidas pelo Secretário da Receita Federal, no seguintes termos:

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias a execução deste Decreto.

Atendendo ao decreto acima foi editada inicialmente a Instrução normativa SRF nº 21 de 10/03/1997, a qual no tocante a compensação dos tributos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado assim estabeleceu:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

...

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

...

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 7º *A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.*

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

A instrução acima foi alterada através da IN/SRF nº 73 de 15/09/1997, passando o art. 17 da IN/SRF a ter a seguinte redação:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º *No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º *Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

Percebe-se que desde instrução nº 21 de 10/03/97 já era condição para o deferimento da compensação de crédito decorrente de sentença transitada o “*pedido de restituição e ressarcimento*”, condição esta estendida através da instrução nº 73 de 15/09/97, ficando definido que a partir de então, no caso do título judicial em fase de execução exigir-se-ia a comprovação do pedido desistência da execução do título judicial, com a assunção das custas e honorários.

De acordo com o auto de infração (fls. 51) a DCTF original foi entregue em 30/01/1998, portanto já estavam em vigor as normas acima citadas, assim para prosperar a pretensão da recorrente devem ser atendidos os requisitos acima definidos, razão pela qual não prosperam as razões da recorrente.

Diante do exposto conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala de sessões 01/06/2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 08/07/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 17/04/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10875.000125/2002-74
Acórdão n.º **3102-001082**

S3-C1T2
Fl. 92

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA